



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**2ª CÂMARA**

---

RESOLUÇÃO N.º 368/99  
SESSÃO DE: 07.04.99  
PROCESSO DE RECURSO N.º 1/002331/95 AI : 1/366354/94  
RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância  
RECORRIDO : Jorge Vandecy Vasconcelos  
RELATOR: Wlândia Maria Parente Aguiar

---

**EMENTA:** ICMS – EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. PRELIMINARMENTE, NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO FUNCIONAL DOS AGENTES AUTUANTES. Despiciendo o exame do mérito. Recurso conhecido e provido. Confirmada decisão de primeira instância por unanimidade de votos.

---

**RELATÓRIO:** Recurso de ofício de decisão de primeira instância que concluiu pela nulidade do AI acima enumerado.

Do processo constam como principais peças, a autuação, termo de notificação, termo de declaração, ordem de serviço, edital de convocação, ato declaratório, informações complementares, edital de intimação, termo de revelia, julgamento em instancia singular pela nulidade da ação fiscal, apelo oficial, parecer da A Tributária propugnando pela confirmação da anulação do feito fiscal e, finalmente, o não discrepante entendimento da D. Proc. G. do Estado.

É o relato .

**VOTO DA RELATORA:** Recurso oficial de decisão que julgou nula a ação fiscal, parecer da Assessoria Tributária do CAT sugerindo a confirmação do levantamento da questão de ordem preliminar, **impedimento dos autuantes**, concluiu pela nulidade da ação fiscal. A PGE da mesma forma, entendeu nulo o AI.

A fiscalização referente ao extravio de documentos fiscais é atividade específica, não estando elencada no parágrafo único do art. 717 do Dec. 21219/91. A competência para exercê-la é restrita aos auditores fiscais e fiscais de tributos estaduais. Os autuantes, ocupando funções de provimento em comissão - chefe de coletoria e chefe de carteira do SEIFA, estavam impedidos para a prática dos atos que resultaram no AI objeto deste processo.

Estabelecido com indubitosa clareza o vício formal e, portanto, consubstanciada a nulidade do AI, deixo de examinar o mérito e voto, apoiada no parecer da Procuradoria Geral do Estado e fulcro nos arts. 32 da Lei 12.732/97 e 716, 717 parágrafo único do Dec. 21.219/91, para

que se conheça do recurso oficial interposto, negue-se-lhe provimento e, em grau de preliminar, se confirme a decisão recorrida e se declare a nulidade do feito fiscal.

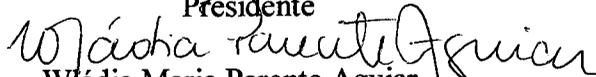
É o voto.

**DECISÃO:** Vistos, etc., autos nº 1/002331/95, AI 1/366354, RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de, em grau de preliminar, confirmar a decisão declaratória de nulidade absoluta da ação fiscal, face ao impedimento dos agentes autuantes para a prática do ato, na forma do voto da Conselheira Relatora e em consonância com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

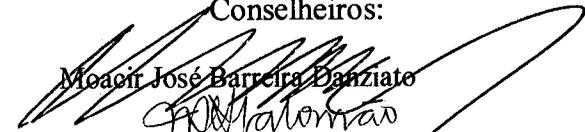
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 08 de abril de 1999.**

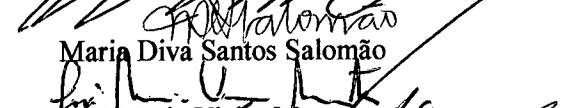
  
José Ribeiro Neto

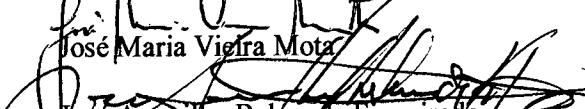
Presidente

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Relatora

Conselheiros:

  
Moacir José Barreira Danziato

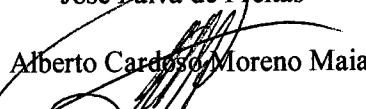
  
Maria Diva Santos Salomão

  
José Maria Vieira Mota

  
José Amantino Belém de Figueiredo

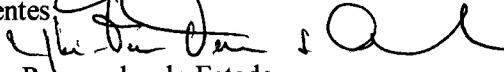
Francisco das Chagas Albuquerque

  
José Paiva de Freitas

  
Alberto Cardoso Moreno Maia

Fomos Presentes

A Tributário

  
Procurador do Estado  
Ubiratan Ferreira de Andrade